

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é composto por uma expressão contida no art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e pelo art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991. Os dispositivos questionados preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Confira-se o teor das disposições em tela, destacadas na parte impugnada:

Lei nº 8.036/1990:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Lei nº 8.177/1991:

“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”

2. Em síntese, o requerente alega violação ao art. 5º, XXII

ADI 5090 MC / DF

(direito de propriedade), ao art. 7º, III (direito ao FGTS), e ao art. 37, *caput* (princípio da moralidade administrativa), da Constituição Federal. Sustenta que as quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS são bens dos trabalhadores que, sem poder sacá-las a qualquer momento, veriam seu valor real reduzido pela aplicação da TR. Segundo o requerente, o referido índice não corresponderia à inflação e, desde 1999, teria apresentado relevante defasagem: estudos apontariam perdas acumuladas de 48,3%, de 1999 a 2013. Ainda de acordo com o requerente, o problema se acentuaria diante do fato de o FGTS ser um pecúlio obrigatório, não portável, acumulável por prazo indeterminado. Por fim, afirma que os dispositivos em tela produziriam um enriquecimento ilícito da Caixa Econômica Federal – CEF (agente operador do FGTS). O fundamento disso seria a suposta discrepância entre o rendimento do Fundo (em geral, superior à inflação) e o dos cotistas – diferença que reverteria em favor da CEF.

3. Pede, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da expressão “*com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990, bem como do art. 17 da Lei nº 8.177/1991. Aponta que os trabalhadores teriam tido um prejuízo acumulado de cerca de R\$ 27 (vinte e sete) bilhões em 2013 e de R\$ 6,8 bilhões só nos dois primeiros meses de 2014. Afirma, ainda, que os projetos governamentais financiados com recursos do FGTS seriam remunerados com taxas de juros superiores à aplicável ao Fundo (3% a.a.) – que, de todo modo, seria insuficiente para recompor o valor da moeda. Por eventualidade, requer a aplicação do art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

4. Ao final, pede a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17 da Lei nº 8.177/1991. Em caráter subsidiário, pleiteia que a referida declaração de invalidade produza efeitos ao menos desde a edição da Resolução CMN nº 2.604/1999, que teria desviado a TR de seu propósito inicial.

ADI 5090 MC / DF

5. Na Petição nº 4.663/2014, o requerente apresenta aditamento à inicial, a fim de constar dos pedidos cautelar e definitivo que esta Corte determine que a correção monetária dos depósitos nas contas do FGTS seja feita provisoriamente pelo IPCA-E, pelo INPC/IBGE ou por outro índice de inflação, até a superveniência de ato normativo federal que fixe índice idôneo.

6. O Banco Central do Brasil – BACEN pediu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

7. É o relatório. **DECIDO.**

8. **Pedido de ingresso.** A relevância do tema é evidente, assim como a representatividade do BACEN. Ademais, em se tratando da instituição competente para calcular a TR (Lei nº 8.177/1991, art. 1º), não há dúvida de que sua participação trará subsídios importantes para o exame da questão constitucional.

9. **Rito.** A questão debatida no presente feito interessa a milhões de trabalhadores celetistas brasileiros, cujos depósitos nas contas do FGTS vêm sendo remunerados na forma da legislação impugnada. De forma sintomática, há notícia de mais de 50.000 (cinquenta mil) processos judiciais sobre a matéria – fato que, inclusive, motivou decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo a sua tramitação. Também impressiona o tamanho do prejuízo alegado pelo requerente, que superaria anualmente as dezenas de bilhões de reais, em desfavor dos trabalhadores.

10. Tudo isso recomenda a aplicação, ao feito, do rito mais célere do art. 12 da Lei nº 9.868/1999. Os requisitos legais estão presentes: há pedido de medida cautelar e é inegável o “*especial significado da matéria para a ordem social*”, tendo em vista sua repercussão sobre a vida dos

ADI 5090 MC / DF

trabalhadores e a existência de milhares de processos discutindo o tema.

11. Diante do exposto:

(i) nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, **defiro** o pedido de ingresso do BACEN, cabendo à Secretaria tomar as providências necessárias;

(ii) observe-se o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999: após a prestação das informações em 10 (dez) dias, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator